

VERSÃO PÚBLICA

**AC – I – Ccent. 55/2007
Barclays Private Equity/Global Refund e Gallaropoli**

**Decisão de Não Oposição
Da Autoridade da Concorrência**

(alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho)

19/09/2007

VERSÃO PÚBLICA

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
Processo AC – I – Ccent. 55/2007 – Barclays Private Equity/Global Refund e Gallaropoli

I – OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 14 de Agosto de 2007, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (adiante “Lei da Concorrência”) uma operação de concentração, com produção de efeitos a 24 de Agosto de 2007, que consiste na aquisição do controlo exclusivo da Global Refunds Holdings BV (“Global Refunds”) – incluindo a aquisição de duas subsidiárias portuguesas, a Global Refund Portugal II, Lda e a Global Refund Portugal, Lda – bem como da Gallaropoli BV (“Gallaropoli”), pela Barclays Private Equity Limited (“Barclays Private Equity”), que é uma empresa controlada pelo banco Barclays Bank PLC.
2. As actividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Barclays Private Equity:** através de fundos que aconselha e gere, fornece financiamento por capitais próprios (*equity finance*) a negócios privados, recorrendo a vários tipos de transacção, incluindo MBO¹ (aquisição pelos próprios quadros), MBI² (compras, reafecção da cobertura hipotecária - *equity release* -, capital de expansão e negócios público-privados), e fornece também financiamento a projectos de infra-estruturas de financiamento privado.
 - **Global Refunds:** fornecedor de serviços de reembolso de IVA, centrado no fornecimento aos clientes (maioritariamente comerciantes) da prestação do serviço de reembolso do IVA. Este serviço é oferecido pela empresa sob a marca “*Tax Free Shopping*”, que permite a consumidores internacionais reclamar a devolução do IVA sobre compras tanto obtendo reembolso em dinheiro como sob a forma de crédito nos seus cartões de crédito.
 - **Gallaropoli,** é uma sociedade, com sede nos Países Baixos, que detém [...]. Pelo que, não detém qualquer actividade em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção na alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo

¹ MBO (*Management Buy-Out*) corresponde à venda de determinado negócio à equipa de gestão do próprio negócio.

² MBI (*Management Buy-In*) tem todas as características dos MBO, referidos anteriormente, mas envolve maior grau de risco, uma vez que a equipa de gestão não está familiarizada com o negócio.

artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por se encontrar preenchida a condição prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.

II – MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

2.1 Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. A Notificante considera que a transacção proposta se relaciona com o mercado relevante da prestação dos serviços de reembolso de IVA, com dimensão nacional, onde uma das empresas objecto de aquisição tem presença em Portugal, a *Global Refund*, através da presença de duas subsidiárias portuguesas.
5. A AdC aceita a delimitação do mercado proposta pela Notificante, posição semelhante à adoptada pela Comissão Europeia na decisão relativa ao caso COMP/M. 3762 – *Apax / Travelex*, de 16 de Junho de 2005, que a notificante também cita, na qual o mercado relevante ora proposto fora como tal aceite pela dita instituição comunitária, considerando-se, para efeitos da análise da presente operação de concentração, que o mercado relevante corresponde ao *mercado nacional da prestação dos serviços de reembolso de IVA, em Portugal*.

2.2 Avaliação Jus-Concorrencial

6. A operação de concentração notificada diz respeito a um mercado cuja oferta apresenta uma estrutura cujo grau de concentração, medido pelo Índice de Herfindahl-Hirschman (IHH)³ é elevado ([superior a 5000]), sendo que uma das empresas objecto de aquisição tem presença em Portugal - a *Global Refund* – através de duas subsidiárias, com uma quota de [80-90%], em 2006, existindo mais dois concorrentes, com [0-10%] e [10-20%] de quotas de mercado⁴, respectivamente.
7. Uma vez que não existe sobreposição horizontal das actividades das empresas envolvidas na operação de concentração no mercado relevante definido para efeitos da presente operação de concentração, já que a adquirente não se encontra activa na prestação dos serviços de reembolso de IVA em Portugal, a operação de concentração notificada consubstanciará uma

³ IHH é o Índice de *Herfindahl-Hirschman*, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o Índice *Herfindahl-Hirschman* (IHH) para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido vão as mais recentes *guidelines* em matéria apreciação de concentrações nos termos do Regulamento de controlo de concentrações (cf. Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004). Quando o IHH é superior a 2000 considera-se que o mercado é muito concentrado.

mera transferência de quota de mercado, pelo que o delta será nulo, e não se antevendo quaisquer efeitos verticais que possam decorrer da operação de concentração, conclui-se pela não existência de preocupações jusconcorrenciais com o impacto da operação de concentração notificada no mercado relevante ora definido.

VI – DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

8. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, adoptar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional da prestação dos serviços de reembolso de IVA, em Portugal*.

Lisboa, 19 de Setembro de 2007

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus
(Presidente)

Doutor Eduardo Lopes Rodrigues
(Vogal)

Dra. Teresa Moreira
(Vogal)

⁴ Quotas de mercado segundo estimativa da Notificante.